

## LEI COMPLEMENTAR Nº 230 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Acrescenta o art. 4º-A, 4º-B e 4ºC, e dá nova redação aos incisos “a” e “c” do parágrafo único do artigo 4º todos da Lei 180, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Contribuição de Custeio de Iluminação Pública – CIP – do Município de Itaperuna, bem como acrescenta os dispositivos mencionados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUNA, decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta os artigos 4ºA, 4ºB e 4ºC, e dá nova redação aos incisos “a” e “c” do parágrafo único do art. 4º da Lei 180 de 30 de dezembro de 2002.

Art. 4º-A – O município poderá, opcionalmente à sistemática estabelecida no art. 4º, I, II, III, parágrafo único, alíneas a, b, c, d e e, da Lei nº180 de 30 de dezembro de 2002, adotar como fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública – CIP o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica em seu território, caso esta opção se revele mais econômica e de mais fácil operacionalização.

Art. 4º-B - Adotada a opção prevista no artigo anterior, considerar-se-á:

§1º a base de cálculo da CIP, neste caso, será o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária;

§2º as alíquotas de contribuição serão diferenciadas conforme as classes de consumidores e a quantidade de consumo medida em kWh, podendo variar as alíquotas de 4% a 7%, conforme tabela a ser editada através de decreto do Prefeito Municipal;

§3º Ficam isentos da Contribuição os consumidores da classe residencial, urbana, com consumo de até 60kwh e da classe rural.

§ 4º A isenção prevista no parágrafo 3º desta Lei aplicar-se-á somente se for utilizada a forma de cobrança prevista no art. 4º-A.

Art.4º-C – A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§2º Servirá como título hábil para a inscrição:

I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 2º - Quanto aos imóveis urbanos não edificados, para a cobrança da CIP, será adotado o seguinte critério:

I – o valor será calculado de acordo com a metragem linear do imóvel, com o mínimo correspondente a 12 metros de testada.

II- a cobrança será efetuada através do carnê do Imposto Territorial Urbano.

Art. 3º - Aplicam-se aos contribuintes da CIP, em razão da propriedade de terrenos não edificados, quanto à isenção, os mesmos critérios estabelecidos pela legislação Tributária Municipal para isenção do Imposto Territorial Urbano.

Parágrafo único - A isenção prevista no artigo 3º desta Lei aplicar-se-á somente se for utilizado a forma de cobrança prevista no artigo 4º-A.

Art. 4º - O não pagamento da CIP, em razão da propriedade Territorial ( ITU) importará em inscrição na Dívida Ativa, na mesma data e critérios para a cobrança do Imposto Territorial.

Art. 5º - Dá nova redação a letra “a” e letra “c” do parágrafo único do artigo 4º da Lei 180/2002.

a - O valor mínimo corresponderá a testada de 12 metros lineares de testada, por economia.

c - Nos condomínios verticais adotar-se-á para cada economia, a testada de 12 metros lineares.

Art. 6º - A Contribuição de Iluminação Pública será reajustada anualmente, de acordo com o índice oficial aplicado para os tributos municipais.

Art. 7º - Fica revogado o artigo 6º da Lei 180 de 30 de dezembro de 2002.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaperuna, 29 de dezembro de 2003.

PÉRICLES FERREIRA OLIVIER DE PAULA

PREFEITO MUNICIPAL